

PROCESSO N. CEL Nº 14 92/75		
INTERESSADO: Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"-Unidade I/Capital		
ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo de 2º Grau, modalidade "Suplência"		
RELATOR: Conselheiro ARNALDO LAURINDO		
PARECER Nº 601/76	CÂMARA/COMISSÃO CEG	APROVADO EM 4.8.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação encaminha a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo 10057/74-DREGSP.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do ensino Básico e Normal e da Secretaria da Educação do Estado, publicada no D.O. de 30 de maio de 1974, no estabelecimento situado na Praça Carlos Gomes, 40 mantido pela Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"- Unidade I.

O Estabelecimento foi autorizado a funcionar pela Portaria CEBN de 29 de maio de 1974.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha a apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO

O Plano em tela atende as exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da Modalidade "Suplência" de 2º grau, nos termos da alínea "a" do Artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do Artigo 9º, da Deliberação CEE nº 14/73, autorizado a funcionar a título precário pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 29 de maio de 1974, na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês"- Unidade I.

2. Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos de acordo com o Plano adotado, ficando o estabelecimento obrigado a complementá-lo, adequando-o às orientações emanadas deste Conselho, no que concerne à matrícula por transferência (Parecer CEE nº 1651/75) e à idade para Matrícula nas séries ulteriores à inicial (Deliberação CEE nº 31/75, Artigo 2º).

3. Encaminha-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CEG, em 28 de Julho de 1976

a) Conselheiro - ARNALDO LAURINDO - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como ser parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO SANGIORGI.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 28 de julho de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4.8.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente